



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

87

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	Rubrica

Processo : 10825.001276/96-90

Acórdão : 203-05.914

Sessão : 15 de setembro de 1999

Recurso : 109.429

Recorrente : LAERTE GARCEZ MEIRELLES

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

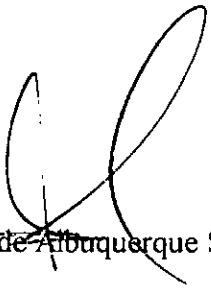
ITR - REVISÃO DO VTNm - LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS JUNTAMENTE COM O ITR - 1 - A ausência dos pressupostos contidos na NBR 8.799 da ABNT impede a revisão do VTNm. 2 - O § 2º do artigo 10 do ADCT e o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71 corporificam a legalidade da cobrança e sua simultaneidade com o ITR. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LAERTE GARCEZ MEIRELLES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco ~~Mauricio Rabelo de Albuquerque~~ Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001276/96-90
Acórdão : 203-05.914

Recurso : 109.429
Recorrente : LAERTE GARCEZ MEIRELLES

RELATÓRIO

Às fls. 19/30, Decisão nº 11.12.62.7/0675/1988, julgando o lançamento procedente para a cobrança do ITR/95 referente ao imóvel localizado no Município de Guaranta-SP, denominado Fazenda Mariangela, com 798,1ha, no valor de R\$ 3.451,88, inclusive contribuições.

Inicia o Julgador Singular afirmando, apenas a título de esclarecimento, visto que a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre inconstitucionalidade de leis, que o lançamento foi estribado na Lei nº 8.847/94 e não na Portaria Interministerial MEF/MP/MARA nº 1.275/91 como argüido na Impugnação de fls. 01/06 e que, portanto, o alegado quanto às infringências aos artigos 5º, II, e 150, I, da CF/88, não ocorreu e nem tampouco o fato de a autoridade administrativa competente não ter apreciado a Impugnação ao primeiro lançamento do ITR/95, que foi suspenso legalmente pela IN SRF nº 16/96 e substituído pelo lançamento objeto deste Recurso, identicamente não caracteriza qualquer ferimento ao direito do Contribuinte.

Quanto ao mérito, informa que a SRF rejeitou o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 1º da IN SRF nº 42/96, nos termos da Lei nº 8.847/94.

Diz que as alegações se fundamentam basicamente no sentido de reduzir o VTNm e que, para tanto, afim de comprovar que o mesmo era inferior ao fixado para o Município de localização do imóvel, apresentou o Contribuinte, às fls. 08/09, Laudo Técnico considerado fora dos parâmetros exigidos pela NBR 8.799 da ABNT e, tendo sido intimado a apresentar novo Laudo, e ciente de que, se não o fizesse, teria o seu pleito indeferido. Mesmo assim, recusou-se a atender, por intermédio da Correspondência de fls. 15/17.

Quanto à inclusão das contribuições sindicais do trabalhador e do empregador na notificação do ITR, afirma estar prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e suas respectivas exigências no ADCT, § 2º, do artigo 10, sendo o artigo 24 da Lei nº 8.847/94 a norma que manteve a cobrança a cargo da Receita Federal até 31.12.96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10825.001276/96-90

Acórdão : 203-05.914

Sustenta a legalidade e a natureza da exigência das ditas contribuições (fls. 30) e oferece Acórdão do STF.

Comenta e fundamenta que a exigência dos juros no parcelamento do pagamento do ITR não fere o direito do Contribuinte. Quanto ao mérito, informa que a SRF rejeitou o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm, em cumprimento ao dispostos nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 1º da IN SRF nº 42/96, nos termos da Lei nº 8.847/94.

Quanto à inclusão das contribuições sindicais do trabalhador e do empregador na mesma notificação do ITR, "...estão previstas lei, inclusive o parágrafo 2º do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal de 1988,".

Inconformado, às fls. 36/44, o recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde reedita o contido na Impugnação de fls. 01/06, acrescentando tintas sobre seu insurgimento contra a Portaria MARE nº 1.275/91, para contestar o método de apuração do preço da terra no meio rural e enfatiza a utilidade do conteúdo do Laudo Técnico apresentado às fls. 08/09 e da capacitação do seu subscritor.

Critica, veementemente, a constatação pela SRF de que os valores fixados para 1996 foram inferiores aos de 1995, sendo, segundo sua ótica, ilógico que o valor da terra seja superior em um ano anterior, posto que esta constatação contraria a regra de mercado e, finalmente, combate a inclusão das Contribuições à CNA e à CONTAG no lançamento, por não constituírem créditos tributários e por não decorrerem da obrigação principal.

Às fls. 50, comprovação do deferimento de ordem liminar concessiva do processamento do presente Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001276/96-90
Acórdão : 203-05.914

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Adoto em sua inteireza os termos da Decisão Singular de fls. 19/30, que esgota a matéria em todos os seus meandros, de forma percuente, e, principalmente, vem ao encontro das decisões correlatas materializadas por esta Eg. Câmara.

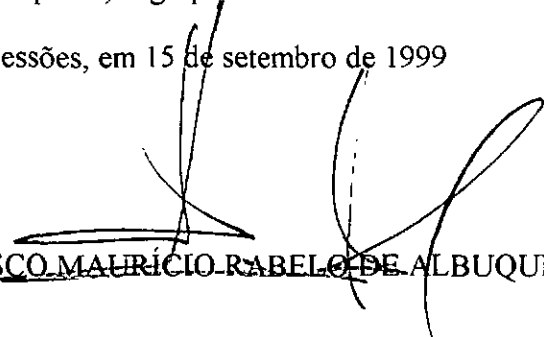
Chamo a atenção, *in casu*, principalmente, para o princípio da segurança jurídica, que tem na uniformidade das decisões o seu maior fundamento.

Destaco, por oportuno, a impossibilidade de admitir a redução do VTNm com base no Documento de fls. 08/09, porque não dotado das características básicas necessárias à formação de parâmetro avaliatório convincente, posto que se restringiu a tecer histórico mercadológico com utilização de apenas uma fonte que, muito embora sendo um forte referencial, não cuidou de comparar as peculiaridades do imóvel avaliado com os muitos que foram alienados na região em 1993 e com os poucos de 1994.

O dispositivo que faculta à autoridade administrativa o poder de rever o VTNm - § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 - refere-se ao convencimento decorrente de Laudo Técnico que propicie a real constatação do valor questionado. Portanto, o documento oferecido para tal finalidade não preenche os requisitos de aferição necessários à revisão.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA